



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.725359/2018-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.509 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Recorrente** MADEIREIRA DO CONSTRUTOR EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar a suspensão da exigibilidade dos débitos motivadores da exclusão da mesma do Simples Nacional. A simples alegação, sem comprovação através de documentos hábeis e idôneos, não é suficiente para demonstrar a suspensão das pendências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-108.824, de 12 de julho de 2019, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Contribuinte recebeu Ato Declaratório Executivo DRF/NAT n.º 3449496, de 31/08/2018, por meio do qual a mesma foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019, relação de débitos às fls. 09 e 10.

A Recorrente, após ciência, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, ser indevida a sua exclusão, pois os débitos exigidos estavam parcelados.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização dos débitos no prazo legal, conforme extratos juntados no processo.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 07/08/2019 (e-fls. 235) e apresentou recurso voluntário no dia 26/08/2019 (e-fls. 238 a 243, acrescido de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

A Recorrente explica os fatos que ocorreram durante o parcelamento que motivaram a não consolidação do mesmo, exigindo pagamento de débito em valor elevado, pois não considerou os valores pagos entre dezembro/2013 a fevereiro/2018 no montante de R\$ 212.711,64.

Aduz que, em razão de saldo de prejuízo fiscal, protocolou, em março de 2018, perante a PGFN solicitação para alocação dos valores já pagos, reiterou o pedido em julho de 2018, porém não obteve resposta. Diante disso, declara que ajuizou ação judicial registrada sob o n.º 0814738-71.2018.4.05.8400, em curso na 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. Nesse processo, a Recorrente busca a consolidação dos débitos fiscais, para que seja reconhecido os pagamentos do parcelamento.

Aduz que o não reconhecimento dos valores pagos e a negativa do parcelamento afrontam os direitos da Recorrente, especialmente porque está sendo excluída do Simples. Sendo tal medida desproporcional excluir do Simples e impedir o parcelamento por motivo formal.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada para manter a Recorrente no Simples Nacional.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/NAT n.º 3449496, de 31/08/2018, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos, sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 09 e 10).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, dentre outros pontos, a existência de parcelamento dos débitos e suspensão da exigibilidade dos mesmos. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois, segundo informações constantes no sistema da PGFN, foi bloqueada a reabertura do parcelamento da Lei n.º 11.041, de 2009 e as inscrições não foram negociadas na Lei n.º 12.865, de 2014. Assim, todas as inscrições constavam na situação de "Ativa Ajuizada".

No recurso voluntário, a Recorrente defende a existência do parcelamento e informa que a Procuradoria da Fazenda Nacional exigia valores sem considerar os pagamentos efetuados para manter o parcelamento e, em razão disso, entrou com ação judicial.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC n.º 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140/2018, que assim dispõem:

**Lei Complementar n.º 123/2006:**

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

**Resolução CGSN n.º 140/2018:**

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelas informações constante nos autos, não há como validar a suspensão da exigibilidade dos débitos. A Recorrente defende ter protocolizado pedido de revisão de débitos anteriormente ao recebimento do ADE, pois entende que deveria permanecer do parcelamento.

Diante dessas informações, a DRJ do Rio de Janeiro baixou o processo em diligência, a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) se pronunciasse quanto ao pedido de revisão, bem como informasse se a mesma estava com os débitos parcelados (e-fls. 149 a 154).

A Procuradoria da Fazenda juntou aos autos Consulta SIDA de cada uma das inscrições (e-fls. 156 a 211) e, às fls. 212, foi juntado despacho com a seguinte informação:

Trata-se de impugnação à exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL. O presente me veio para manifestação quanto à exigibilidade das inscrições constantes no item 7 do Despacho de Diligência de fls.149-154 na data de 29/10/2018. Do relatório extraído do SIDA (fls.156/211) é possível aferir que todas as 19 CDAS se encontravam exigíveis aquela data. Isto posto, encaminho à autoridade responsável para a devida chancela.

A Recorrente, por sua vez, informa ter ajuizado ação judicial registrada sob o nº 0814738-71.2018.4.05.8400, em curso na 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, a fim de discutir a questão do problema identificado no parcelamento, contudo a Recorrente não juntou nenhuma informação em relação a eventual recebimento de liminar suspendendo a exigibilidade dos débitos. Aliás, a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma informação sobre o citado processo além de uma página de distribuição da ação, mas não juntou a petição inicial ou qualquer decisão liminar favorável à Recorrente.

Diante disso, entendo que não há nos autos comprovação suficiente de que as pendências estavam suspensas, pois, segundo documentos internos da Receita Federal, bem como das informações prestadas pela PGFN, os débitos não estava com a sua exigibilidade suspensa no período em análise.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes